

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NOS SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E CRIA O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS – ITMAL E O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEAL.

Gabinete da Presidência	
TCE-AL Publicado ao Diário Oficial	
Eletrônico do TCE/AL	
Em	12 / 3 / 2024
Ass.	

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

(TCE/AL), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o artigo 95 e o artigo 97, inciso II, da Constituição do Estado de Alagoas, e a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, que tratam do acesso à informação pública;

Considerando a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inclusive quanto à transparência da gestão fiscal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;



Considerando o Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, previsto no § 1º do inciso III do artigo 48, da LRF;

Considerando o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI;

Considerando que o adimplemento das exigências postas na LRF, na LAI e nos Decretos nº 7.185, de 27 de maio de 2010 e nº 7.724, de 16 de maio de 2012, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, constitui condição para o ente receber transferências voluntárias, nos termos do § 2º do artigo 51 da LRF;

Considerando o princípio da transparência pública de observância obrigatória pelos gestores, inclusive, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos (LCC);

Considerando ser direito fundamental do cidadão o acesso à informação pública e a importância dessa divulgação para a efetividade do controle externo e social;

Considerando o Capítulo II da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos; e

Considerando a Resolução Atricon nº 001, de 02 de junho de 2023, a qual “Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática ‘Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados’”,



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL quanto ao cumprimento do princípio da Transparência Pública, através da disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público, em sítios oficiais e/ou portais de transparência, obedecerá aos critérios e parâmetros dispostos nesta resolução.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização da transparência pública pelo TCE/AL todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas ou seus Municípios.

Art. 2º Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no parágrafo único do art. 1º serão avaliados pelo TCE/AL segundo os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Na avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência, o TCE/AL poderá aplicar, no que couber, manuais e/ou orientações editadas com esta finalidade pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON ou por outras entidades representativas dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO
DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 3º Os critérios e parâmetros de avaliação, informações sobre pesos e metodologia do cálculo do percentual relativo ao nível de transparência do órgão ou entidade avaliada constam do Apêndice desta Resolução Normativa.



Art. 4º Será apurado Índice de Transparência dos Municípios de Alagoas – ITMAL ou Índice de Transparência do Estado de Alagoas – ITEAL, conforme o caso, do sítio oficial e/ou portal de transparência das entidades descritas no art. 1º a partir da adequação aos critérios dispostos na Matriz de Fiscalização da Transparência, nos seguintes termos:

I – O somatório das notas ponderadas de cada critério resultará no índice de transparência, expresso em média ponderada, e que corresponde a uma nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em percentual; e

II – Para fins de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência quanto ao atendimento aos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, o índice de transparência apurado será classificado conforme os seguintes níveis:

a) diamante: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento);

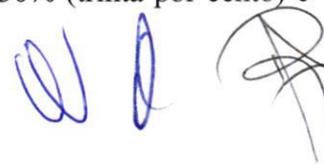
b) ouro: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento);

c) prata: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);

d) elevado: atendimento a menos de 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

e) intermediário: índice de transparência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

f) insuficiente: índice de transparência igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);



g) crítico: índice de transparência superior a 0% (zero por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

h) inexistente: índice de transparência igual a 0% (zero por cento).

Art. 5º A fiscalização da transparência pública de todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais será realizada de forma sistemática, duas vezes a cada exercício, da seguinte forma:

I – A primeira avaliação será realizada no mês de junho, com aferição do Índice de Transparência Municipal ou Estadual (ITMAL ou ITEAL), seguido da ciência ao gestor do nível de transparência atingido pelo órgão sob sua responsabilidade, com anexação da Matriz de Transparência Pública e indicação das falhas e omissões identificadas;

II – A segunda fiscalização ocorrerá no mês de dezembro, com o Índice de Transparência aferido nos mesmos moldes da primeira avaliação, acrescido de análise técnica pela equipe ou técnico de fiscalização da evolução entre as duas avaliações realizadas no exercício.

§ 1º O resultado do Índice de Transparência aferido na primeira avaliação será comunicado ao responsável diretamente pela diretoria técnica competente, através de ofício, e não formalizará processo de auditoria, salvo nos casos de órgãos ou entidades que obtiverem IT classificado na categoria ‘inexistente’, quando deverá ser convertida imediatamente em processo e encaminhada ao relator, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º A segunda avaliação anual de todas as unidades jurisdicionadas resultará em relatório a ser juntado à prestação de contas respectiva, e converterá, ainda, em processos de auditoria todas as avaliações com índices classificados em inexistente, crítico ou insuficiente.

Art. 6º As avaliações convertidas em processo de auditoria referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, deverão ser compostas do relatório técnico da diretoria, da Matriz de Fiscalização da Transparência, preenchida ou atestada pela equipe ou técnico de fiscalização do TCE/AL, e anexadas cópias de documentos comprobatórios extraídos dos sítios oficiais e/ou portais de transparência que sejam suficientes para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.



§ 1º Os documentos comprobatórios mencionados no *caput* deste artigo conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades avaliadas.

§ 2º As fiscalizações poderão se utilizar de sistema informatizado para a realização do preenchimento das matrizes a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa, assegurado o direito de acesso, por qualquer interessado, aos dados e informações anexas ao preenchimento dos critérios e itens de avaliação de cada um dos jurisdicionados.

Art. 7º Eventuais sanções a serem impostas às entidades elencadas no art. 1º, no tocante à avaliação do índice de transparência, decorrerão da legislação correlata, em especial, a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos; a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; da Lei Federal nº 13.460/2017 – Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 8º O TCE/AL divulgará série histórica dos Índices de Transparência das entidades mencionadas no art. 1º, de modo a acompanhar a evolução e a destacar eventuais avanços ou retrocessos.

Art. 9º Aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE/AL, será dada ampla publicidade através da divulgação periódica pelo Tribunal sob a forma de *ranking*.

Art. 10. Os portais da transparência que atingirem as categorias Diamante, Ouro e Prata serão premiados anualmente pelo TCE/AL, após a segunda avaliação anual, com Selo de Qualidade de Transparência Pública.



CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria ‘inexistente’, em relação ao seu Índice de Transparência.

§ 1º No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas.

§ 2º Os processos de representações de que trata o parágrafo anterior que já tenham sido admitidos e estejam em tramitação nos órgãos técnicos do TCE/AL, deverão ser encaminhados à diretoria competente para fins de constituição de banco de dados a ser considerado na primeira avaliação anual realizada após iniciada a vigência dessa norma, e arquivados em seguida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira (ausente)



ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira (ausente)

Gabinete da Presidência
TCE-AL Publicado ao Diário Oficial
Eletrônico do TCE/AL
Em 12 / 3 / 2024
Ass. 

ANEXO ÚNICO

I. A Matriz de Fiscalização da Transparência é constituída por dimensões, critérios, decorrentes de leis específicas e condizentes com as características da entidade avaliada, e itens de avaliação, sendo dividida em Matriz Comum e Matrizes Específicas.

a. Matriz comum: matriz cujos critérios serão utilizados para a análise dos sítios oficiais e/ou portais de transparência de todos os órgãos e entidades jurisdicionadas;

b. Matrizes específicas: matrizes que serão aplicadas considerando as peculiaridades de alguns grupos de órgãos e entidades jurisdicionadas, sendo subdividida em:

- i. Defensoria
- ii. Ministério Público
- iii. Poder Executivo
- iv. Poder Executivo Municipal
- v. Poder Judiciário
- vi. Poder Legislativo

c. Dimensões: constituem os assuntos e áreas temáticas objetos de análise quando da avaliação dos portais, conforme quadro da alínea b do item III, deste Apêndice;

d. Critérios: constituem os quesitos a serem examinados nos portais, ou seja, os parâmetros a serem avaliados como “atende” ou “não atende” em cada análise de um portal institucional e/ou da transparência. Os critérios recebem pesos distintos, de modo a refletir a sua relevância, conforme coluna “classificação” da matriz, atribuindo-se peso 2 (dois) aos critérios essenciais, peso 1,5 (dois) aos obrigatórios e peso 1 (um) aos recomendados, nos seguintes termos:

- i. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento implica no impedimento do recebimento das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- ii. obrigatórios: critérios de observância compulsória, cujo cumprimento é imposto por legislação diversa da descrita no subitem anterior e cujo descumprimento implica em sanções, conforme explicitado na coluna “Fundamentação” da Matriz de Fiscalização da Transparência;



iii. recomendados: critérios cuja observância constitui boa prática de transparência, ainda que não decorra diretamente de imposição legal.

e. Itens de avaliação: cada critério tem a sua pontuação subdividida em itens de avaliação, aplicáveis no todo ou em parte, de acordo com a natureza do quesito em análise, nos seguintes termos:

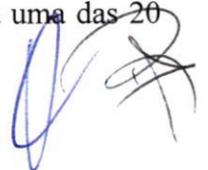
- i. Disponibilidade: 30% da pontuação;
- ii. Atualidade: 30% da pontuação;
- iii. Série histórica: 20% da pontuação;
- iv. Gravação de relatórios: 10% da pontuação;
- v. Filtro de pesquisa: 10% da pontuação.

II. A Matriz de Avaliação contém no total 124 (cento e vinte e quatro) critérios, cujas respostas são objetivas, de seleção única, do tipo “atende” ou “não atende”. Desse total, 70 são comuns e os demais são específicos para cada tipo de jurisdicionado, avaliando aspectos próprios, em função da atividade-fim desempenhada, conforme demonstrado abaixo:

Total de critérios	Subtotais	Essencial	Obrigatória	Recomendada
Matriz Comum	70	7	51	12
Matriz Específica – Poder Executivo	18	5	6	7
Matriz Específica – Poder Legislativo	11	0	7	4
Matriz Específica – Poder Judiciário	6	0	3	3
Matriz Específica – Tribunal de Contas	12	0	4	8
Matriz Específica – Ministério Público	4	0	3	1
Matriz Específica – Defensoria Pública	3	0	0	3
Total	124	12	74	38

III. A fórmula para o cálculo do índice (nível de transparência) - o cálculo do índice da avaliação leva em consideração:

- a. os pesos dos critérios, de acordo com sua classificação quanto à exigibilidade (essencial 2, obrigatório 1,5 e recomendado 1), bem como o peso de cada uma das 20 dimensões;



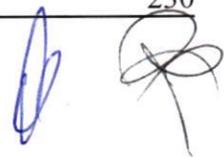
b. os pesos atribuídos aos grupos de critérios (dimensões), definidos conforme a) sua relevância para o controle externo e social e b) o grau de dificuldade para a sua disponibilização:

Dimensões	Peso	Dimensões	Peso
Acessibilidade	1	LGPD e Governo Digital	1
Atividades finalísticas	3	Licitações	3
Contratos	3	Obras	1
Convênios e Transferências	1	Ouvidoria	1
Despesa	4	Planejamento e Prestação de Contas	4
Diárias	1	Receita	4
Educação	1	Recursos humanos	3
Emendas parlamentares	1	Renúncia de receita	1
Informações institucionais	2	Saúde	1
Informações prioritárias	2	SIC	2

c. Cada critério tem a sua pontuação subdividida conforme o número de itens de avaliação (disponibilidade, atualidade, histórico, gravação de relatório e ferramenta de pesquisa). Cada um desses itens corresponde a um percentual da pontuação máxima do critério (disponibilidade: 30%, atualidade: 30%, série histórica: 20%, gravação de relatório: 10% e filtro de pesquisa: 10%). Quando um ou mais desses itens não forem aplicáveis para o critério, seu percentual será rateado de forma proporcional entre os demais itens de avaliação.

d. O quadro a seguir demonstra as pontuações máximas a serem atingidas por cada órgão ou entidade avaliada:

Esfera/órgão/entidade	Pontuação máxima		
	Comum	Específica	Total
Matriz Específica – Poder Executivo	-	-	-
Governo do Estado	221	64	285
Prefeitura Municipal	221	65	286
Matriz Específica – Poder Legislativo	221	43,5	264,5
Matriz Específica – Poder Judiciário	221	22,5	243,5
Matriz Específica – Tribunal de Contas	221	42	263
Matriz Específica – Ministério Público	221	16,5	237,5
Matriz Específica – Defensoria	221	9	230



e. Ao final, a depender da pontuação atingida pelo órgão ou entidade, será atribuído o nível de transparência correspondente, que poderá corresponder às seguintes faixas de transparência:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0	-





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 48 | Terça-feira, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria	07
Atos e Despachos	07
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	08
Atos e Despachos	08
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	09
Acórdão	09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	12
Decisão Monocrática	12
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	15
Atos e Despachos	15
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	17
Acórdão	17
Coordenação do Plenário	19
Sessões e Pautas da 2º Câmara	19
Diretoria Geral	21
Atos e Despachos	21
FUNCONTAS	21
Atos e Despachos	21
Ministério Público de Contas	24
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

* RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NOS SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E CRIA O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS – ITMAL E O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS – ITEAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o artigo 95 e o artigo 97, inciso II, da Constituição do Estado de Alagoas, e a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, que tratam do acesso à informação pública;

Considerando a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inclusive quanto à transparência da gestão fiscal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

Considerando o Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, previsto no § 1º do inciso III do artigo 48, da LRF;

Considerando o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI;

Considerando que o adimplemento das exigências postas na LRF, na LAI e nos Decretos nº 7.185, de 27 de maio de 2010 e nº 7.724, de 16 de maio de 2012, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, constitui condição para o ente receber transferências voluntárias, nos termos do § 2º do artigo 51 da LRF;

Considerando o princípio da transparência pública de observância obrigatória pelos



gestores, inclusive, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos (LCC);

Considerando ser direito fundamental do cidadão o acesso à informação pública e a importância dessa divulgação para a efetividade do controle externo e social;

Considerando o Capítulo II da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos; e

Considerando a Resolução Atricon nº 001, de 02 de junho de 2023, a qual "Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática 'Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados'";

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL quanto ao cumprimento do princípio da Transparência Pública, através da disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público, em sítios oficiais e/ou portais de transparência, obedecerá aos critérios e parâmetros dispostos nesta resolução.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização da transparência pública pelo TCE/AL todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas ou seus Municípios.

Art. 2º Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no parágrafo único do art. 1º serão avaliados pelo TCE/AL segundo os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Na avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência, o TCE/AL poderá aplicar, no que couber, manuais e/ou orientações editadas com esta finalidade pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON ou por outras entidades representativas dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 3º Os critérios e parâmetros de avaliação, informações sobre pesos e metodologia do cálculo do percentual relativo ao nível de transparência do órgão ou entidade avaliada constam do Apêndice desta Resolução Normativa.

Art. 4º Será apurado Índice de Transparência dos Municípios de Alagoas – ITMAL ou Índice de Transparência do Estado de Alagoas – ITEAL, conforme o caso, do sítio oficial e/ou portal de transparência das entidades descritas no art. 1º a partir da adequação aos critérios dispostos na Matriz de Fiscalização da Transparência, nos seguintes termos:

I – O somatório das notas ponderadas de cada critério resultará no índice de transparência, expresso em média ponderada, e que corresponde a uma nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em percentual; e

II – Para fins de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência quanto ao atendimento aos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, o índice de transparência apurado será classificado conforme os seguintes níveis:

a) diamante: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento);

b) ouro: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento);

c) prata: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);

d) elevado: atendimento a menos de 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

e) intermediário: índice de transparência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

f) insuficiente: índice de transparência igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

g) crítico: índice de transparência superior a 0% (zero por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

h) inexistente: índice de transparência igual a 0% (zero por cento).

Art. 5º A fiscalização da transparência pública de todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais será realizada de forma sistemática, duas vezes a cada exercício, da seguinte forma:

I – A primeira avaliação será realizada no mês de junho, com aferição do Índice de Transparência Municipal ou Estadual (ITMAL ou ITEAL), seguido da ciência ao gestor do nível de transparência atingido pelo órgão sob sua responsabilidade, com anexação da Matriz de Transparência Pública e indicação das falhas e omissões identificadas;

II – A segunda fiscalização ocorrerá no mês de dezembro, com o Índice de Transparência aferido nos mesmos moldes da primeira avaliação, acrescido de análise

técnica pela equipe ou técnico de fiscalização da evolução entre as duas avaliações realizadas no exercício.

§ 1º O resultado do Índice de Transparência aferido na primeira avaliação será comunicado ao responsável diretamente pela diretoria técnica competente, através de ofício, e não formalizará processo de auditoria, salvo nos casos de órgãos ou entidades que obtiverem IT classificado na categoria 'inexistente', quando deverá ser convertida imediatamente em processo e encaminhada ao relator, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º A segunda avaliação anual de todas as unidades jurisdicionadas resultará em relatório a ser juntado à prestação de contas respectiva, e converterá, ainda, em processos de auditoria todas as avaliações com índices classificados em inexistente, crítico ou insuficiente.

Art. 6º As avaliações convertidas em processo de auditoria referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, deverão ser compostas do relatório técnico da diretoria, da Matriz de Fiscalização da Transparência, preenchida ou atestada pela equipe ou técnico de fiscalização do TCE/AL, e anexadas cópias de documentos comprobatórios extraídos dos sítios oficiais e/ou portais de transparência que sejam suficientes para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

§ 1º Os documentos comprobatórios mencionados no caput deste artigo conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades avaliadas.

§ 2º As fiscalizações poderão se utilizar de sistema informatizado para a realização do preenchimento das matrizes a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa, assegurado o direito de acesso, por qualquer interessado, aos dados e informações anexas ao preenchimento dos critérios e itens de avaliação de cada um dos jurisdicionados.

Art. 7º Eventuais sanções a serem impostas às entidades elencadas no art. 1º, no tocante à avaliação do índice de transparência, decorrerão da legislação correlata, em especial, a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos; a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; da Lei Federal nº 13.460/2017 – Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 8º O TCE/AL divulgará série histórica dos Índices de Transparência das entidades mencionadas no art. 1º, de modo a acompanhar a evolução e a destacar eventuais avanços ou retrocessos.

Art. 9º Aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE/AL, será dada ampla publicidade através da divulgação periódica pelo Tribunal sob a forma de ranking.

Art. 10. Os portais da transparência que atingirem as categorias Diamante, Ouro e Prata serão premiados anualmente pelo TCE/AL, após a segunda avaliação anual, com Selo de Qualidade de Transparência Pública.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

§ 1º No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas.

§ 2º Os processos de representações de que trata o parágrafo anterior que já tenham sido admitidos e estejam em tramitação nos órgãos técnicos do TCE/AL, deverão ser encaminhados à diretoria competente para fins de constituição de banco de dados a ser considerado na primeira avaliação anual realizada após iniciada a vigência dessa norma, e arquivados em seguida.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira



MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira (ausente)

* Republicada.

ANEXO ÚNICO

I. A Matriz de Fiscalização da Transparência é constituída por dimensões, critérios, decorrentes de leis específicas e condizentes com as características da entidade avaliada, e itens de avaliação, sendo dividida em Matriz Comum e Matrizes Específicas.

- a. Matriz comum: matriz cujos critérios serão utilizados para a análise dos sites oficiais e/ou portais de transparência de todos os órgãos e entidades jurisdicionadas;
- b. Matrizes específicas: matrizes que serão aplicadas considerando as peculiaridades de alguns grupos de órgãos e entidades jurisdicionadas, sendo subdividida em:

- i. Defensoria
- ii. Ministério Público
- iii. Poder Executivo
- iv. Poder Executivo Municipal
- v. Poder Judiciário
- vi. Poder Legislativo

c. Dimensões: constituem os assuntos e áreas temáticas objetos de análise quando da avaliação dos portais, conforme quadro da alínea b do item III, deste Apêndice;

d. Critérios: constituem os quesitos a serem examinados nos portais, ou seja, os parâmetros a serem avaliados como "atende" ou "não atende" em cada análise de um portal institucional e/ou da transparência. Os critérios recebem pesos distintos, de modo a refletir a sua relevância, conforme coluna "classificação" da matriz, atribuindo-se peso 2 (dois) aos critérios essenciais, peso 1,5 (dois) aos obrigatórios e peso 1 (um) aos recomendados, nos seguintes termos:

i. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento implica no impedimento do recebimento das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

ii. obrigatórios: critérios de observância compulsória, cujo cumprimento é imposto por legislação diversa da descrita no subitem anterior e cujo descumprimento implica em sanções, conforme explicitado na coluna "Fundamentação" da Matriz de Fiscalização da Transparência;

iii. recomendados: critérios cuja observância constitui boa prática de transparência, ainda que não decorra diretamente de imposição legal.

e. Itens de avaliação: cada critério tem a sua pontuação subdividida em itens de avaliação, aplicáveis no todo ou em parte, de acordo com a natureza do quesito em análise, nos seguintes termos:

- i. Disponibilidade: 30% da pontuação;
- ii. Atualidade: 30% da pontuação;
- iii. Série histórica: 20% da pontuação;
- iv. Gravação de relatórios: 10% da pontuação;
- v. Filtro de pesquisa: 10% da pontuação.

II. A Matriz de Avaliação contém no total 124 (cento e vinte e quatro) critérios, cujas respostas são objetivas, de seleção única, do tipo "atende" ou "não atende". Desse total, 70 são comuns e os demais são específicos para cada tipo de jurisdicionado, avaliando aspectos próprios, em função da atividade-fim desempenhada, conforme demonstrado abaixo:

Total de critérios	Subtotais	Essencial	Obrigatória	Recomendada
Matriz Comum	70	7	51	12
Matriz Específica – Poder Executivo	18	5	6	7
Matriz Específica – Poder Legislativo	11	0	7	4
Matriz Específica – Poder Judiciário	6	0	3	3
Matriz Específica – Tribunal de Contas	12	0	4	8
Matriz Específica – Ministério Público	4	0	3	1
Matriz Específica – Defensoria Pública	3	0	0	3
Total	124	12	74	38

III. A fórmula para o cálculo do índice (nível de transparência) - o cálculo do índice da

avaliação leva em consideração:

- a. os pesos dos critérios, de acordo com sua classificação quanto à exigibilidade (essencial 2, obrigatório 1,5 e recomendado 1), bem como o peso de cada uma das 20 dimensões;
- b. os pesos atribuídos aos grupos de critérios (dimensões), definidos conforme a) sua relevância para o controle externo e social e b) o grau de dificuldade para a sua disponibilização:

Dimensões	Peso	Dimensões	Peso
Acessibilidade	1	LGPD e Governo Digital	1
Atividades finalísticas	3	Licitações	3
Contratos	3	Obras	1
Convênios e Transferências	1	Ouvidoria	1
Despesa	4	Planejamento e Prestação de Contas	4
Diárias	1	Receita	4
Educação	1	Recursos humanos	3
Emendas parlamentares	1	Renúncia de receita	1
Informações institucionais	2	Saúde	1
Informações prioritárias	2	SIC	2

c. Cada critério tem a sua pontuação subdividida conforme o número de itens de avaliação (disponibilidade, atualidade, histórico, gravação de relatório e ferramenta de pesquisa). Cada um desses itens corresponde a um percentual da pontuação máxima do critério (disponibilidade: 30%, atualidade: 30%, série histórica: 20%, gravação de relatório: 10% e filtro de pesquisa: 10%). Quando um ou mais desses itens não forem aplicáveis para o critério, seu percentual será rateado de forma proporcional entre os demais itens de avaliação.

d. O quadro a seguir demonstra as pontuações máximas a serem atingidas por cada órgão ou entidade avaliada:

Esfera/órgão/entidade	Pontuação máxima		
	Comum	Específica	Total
Matriz Específica – Poder Executivo	-	-	-
Governo do Estado	221	64	285
Prefeitura Municipal	221	65	286
Matriz Específica – Poder Legislativo	221	43,5	264,5
Matriz Específica – Poder Judiciário	221	22,5	243,5
Matriz Específica – Tribunal de Contas	221	42	263
Matriz Específica – Ministério Público	221	16,5	237,5
Matriz Específica – Defensoria	221	9	230

e. Ao final, a depender da pontuação atingida pelo órgão ou entidade, será atribuído o nível de transparência correspondente, que poderá corresponder às seguintes faixas de transparência:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0	-

* RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2024

INSTITUI, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E À DISCRIMINAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas competências constitucionais e legais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, Inc. I, da Constituição Estadual, c/c Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a necessidade de promover e manter um ambiente de trabalho livre